



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003216/2002-50
Recurso nº 149.907 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.150 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO QUE O ENSEJOU.

É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF quando restar falso o motivo que o sustenta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Cancela-se a multa de ofício sobre débito informado em DCTF objeto de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente aos períodos novembro/1997 e dezembro/1997, e cancelar a aplicação da multa de ofício referente ao período agosto/1997. Vencido o Conselheiro Dr. Ivan Alegretti, que fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-15.432, de 12 de setembro de 2007, da DRJ-Curitiba/PR, fls. 105 a 116, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 34.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de processo judicial, ainda não transitado em julgado, não é óbice à formalização do crédito tributário, cujo lançamento de ofício é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuá-lo.

COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A compensação baseada em decisão judicial não transitada em julgado não extingue os créditos tributários.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 17 de outubro de 2007, irredutível, apresenta recurso voluntário, fls. 120 a 154, em 13 de novembro de 2007, por meio do qual reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, para ao final pedir a reforma da decisão que combate, pelas razões a seguir:

a) o erro material de informar número de processo judicial diverso do que deveria amparar a vinculação efetuada na DCTF não pode afastar o direito à compensação;

b) que este direito que persegue emerge das disposições do art. 165 do Código Tributário Nacional, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do mais moderno entendimento jurisprudencial e doutrinário;

c) que essa norma não cuida da compensação a que se refere o art. 170 do CTN, na medida em que não extingue o crédito, sendo, reversível a compensação, mas sim da compensação por autolancamento, por isso, dispensável requerê-la;

d) o crédito utilizado na compensação decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, devendo-se apurá-lo com base nos ditames da LC nº 07/70, observado o critério do faturamento do sexto mês anterior;

e) não merece guarida o entendimento do acórdão combatido, que entendeu pela aplicação ao caso em tela das disposições do art. 170-A do CTN, posto já ter a decisão no processo nº 97.20.13855/91 transitado em julgado em 09 de outubro de 2003. Também, porque tanto os créditos utilizados na compensação efetuada pela recorrente são originados do período de julho/88 e 09/95, bem anterior à vigência da LC 104/2001, que introduziu o artigo acima.

f) insurge-se mais uma vez contra a incidência da SELIC como taxa de juros, por ser taxa remuneratória e inconstitucional a sua cobrança sob a forma de atualização monetária, e pleiteia a incidência de juros à base de 1% a.m., com base no art. 161 do CTN;

g) inconforma-se também com a aplicação da multa de ofício de 75%, por ser lesiva aos princípios da proporcionalidade e a outros princípios que regem a ordem econômica;

h) demais razões pelas quais pede a reforma da decisão dizem com:

- a falta de habilitação técnica do Fiscal, por não ser bacharel em Contabilidade, nem tampouco estar inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade, requisito imprescindível ao exercício das atividades de um auditor;
- a falta de demonstração do enquadramento legal, suscitando cerceamento do direito de defesa;
- a lavratura do auto de infração fora do local do domicílio do sujeito passivo.

Tudo, nos exatos termos como discorreu na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Merece encômios o labor com que se desincumbiu a Defesa em seu instrumento de contestação, reproduzido nesta fase de apelo. Pródigo em seu enfrentamento, ataca cada em flanco onde vislumbra poder desconstruir o ato fazendário.

Sem embargo do diligente esforço da recorrente, houve-se com habilidade e conhecimento de base o juízo expendido pela instância julgadora de piso. Percutiu com proficiência e minúcia cada ponto abordado na impugnação, e logrou expelir as mínimas nódoas com que fora inquinado o procedimento de auditoria interna da DCTF da contribuinte, sem deixar evidências de viés fazendário, como é devido.

No tocante aos argumentos de nulidade do auto de infração, hostilizado nos pontos a seguir, transcrevo os contrapontos erguidos pela decisão de piso, com negritos nas chamadas e nas conclusões de cada um dos assuntos:

- a) falta de habilitação do auditor fiscal;
- b) falta de clareza no enquadramento legal, cerceando-lhe o amplo direito de defesa;
- c) inobservância do devido processo legal; e
- d) inobservância legal de se efetuar o lançamento no lugar de verificação da infração; nada há a reformar na decisão recorrida, nem mesmo a acrescer aos fundamentos fáticos e de direito manejados no julgamento, dos quais me aproprio, segundo os termos abaixo com que os rebate:

Em preliminar, devem ser analisadas as arguições de nulidade concernentes à falta de habilitação da autoridade fiscal junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; ao cerceamento de direito de defesa pela falta de indicação dos motivos de fato e os dispositivos específicos infringidos; e à lavratura do ato fiscal fora do local do domicílio do sujeito passivo.

A interessada discute a possibilidade de o Auditor-Fiscal da Receita Federal, sem habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, proceder à auditoria da escrita contábil.

Os art. 194 e 195 do CTN, que tratam da Administração Tributária e especificamente da atividade de fiscalização, dispõem:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.” (Grifou-se)

Pela simples leitura desses dispositivos, conclui-se pela improcedência da alegação de que a auditoria fiscal e os exames de documentos pertinentes à matéria tributária somente terão eficácia e validade plena quando realizados por profissional credenciado pelo CRC, posto que o art. 195 transcrito determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

Não obstante, há que se esclarecer que, em função da acentuada ligação entre a matéria fiscal e a contabilidade e, também, pelo registro contábil obrigatório de todas as operações da empresa, é que se torna comum ouvir-se falar em “auditoria contábil-fiscal”, expressão essa que, na realidade, não existe.

As auditorias fiscais e as contábeis, não obstante se valerem de técnicas semelhantes, têm objetivos, normas e procedimentos distintos. Logo, não há sentido falar-se em “auditor contábil-fiscal”.

Existem o auditor contábil e o auditor fiscal, profissionais que atuam na área privada e na área pública, respectivamente.

Para o exercício da profissão de auditor contábil é mister a formação superior em Ciências Contábeis; já para o Auditor-Fiscal é exigida a formação superior em qualquer ciência, isto porque, como se trata de um cargo público, cujo objetivo é verificar o cumprimento das obrigações fiscais de todos os contribuintes, e não só dos que têm escrituração contábil, não poderia ser exclusivo de uma determinada área de conhecimento.

O objeto da auditoria contábil é o conjunto dos elementos de controle do patrimônio administrado, os quais compreendem os registros contábeis, papéis, documentos, fichas e anotações que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos fatos contábeis, bem assim sua vinculação aos interesses sociais.

A auditoria fiscal, por sua vez, como já dito, tem como principal objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, as quais incluem a análise da base

de cálculo dos tributos, do montante recolhido e do respectivo prazo, utilizando-se, quando for o caso, da escrituração contábil, bem assim dos papéis, livros e demais assentamentos fiscais.

A auditoria fiscal pode, inclusive, basear-se em informações obtidas fora da empresa, tais como: saldo de fornecedores, de clientes, de bancos, informações cadastrais junto a outras repartições federais, estaduais ou municipais, bem assim colher outros apontamentos junto a entidades privadas que detenham bancos de dados, como jornais e revistas técnicas, associações e confederações patronais, etc.

Assim, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o Auditor-Fiscal se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso não significa, em hipótese alguma, que esteja desempenhando funções legalmente reservadas aos contadores habilitados, tais como a confecção e a assinatura de demonstrativos contábeis, mas, apenas, servindo-se do trabalho produzido por estes para sua fiscalização.

Para completar tal entendimento, valem ainda os conceitos da legislação dos tributos federais sobre a questão.

Ressalte-se, de antemão, que o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN foi transformado no de Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF pela Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, e reedições, e Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Recentemente, por meio do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi alterada a denominação de Auditor Fiscal da Receita Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Os art. 428, 436 e 443, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim dispõem (note-se que as mesmas disposições, acerca dos AFTN, eram encontradas nos art. 404, 412 e 418 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que antes regulamentava a cobrança daquele imposto):

“Art. 428. A fiscalização externa compete aos AFRF (Lei nº 4.502, de 1964, art. 93, e Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art.6º).

(...)

Art. 436. Dos exames de escrita e das diligências, em geral, a que procederem, os AFRF lavrarão, além do auto de infração ou notificação fiscal, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, ainda, o período fiscalizado, os livros e documentos exigidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 95).

(...)

Art. 443. No interesse da Fazenda Nacional, os AFRF procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107)."

Em relação às atribuições dos então Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, também há de se levar em consideração o art. 911 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regula a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)."

O artigo 142 do CTN, por sua vez, determina:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (Grifou-se)

Os textos legais transcritos em momento algum se referem à obrigatoriedade de habilitação junto ao CRC, para que o autuante promova o exame da escrita fiscal das pessoas sujeitas à fiscalização. A simples habilitação como contador por si só também não dá essa prerrogativa e o exame da escrita fiscal é atividade privativa da autoridade administrativa que, no fisco federal, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Não restam dúvidas sobre o poder/dever dos auditores fiscais para examinar a contabilidade dos contribuintes, independentemente de habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Observe-se que os critérios de ingresso definidos pela Lei nº 5.987, de 1973, nas carreiras que especifica, não cabem ser discutidos no presente contencioso, haja vista tratar-se de matéria estranha ao processo administrativo-fiscal.

Quanto à reclamada falta de clareza e de enquadramento legal no auto de infração, observa-se que, ao contrário do alega a peticionária, a Descrição dos Fatos (fl. 38) faz saber que o auto de infração originou-se da realização de auditoria interna das DCTF apresentadas pela interessada, em que foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados por aquela informados,

bastando, portanto, para compreensão do feito, que a contribuinte confrontasse os dados expostos nos demonstrativos de fls. 39/40 com aqueles consignados nas correspondentes cópias das DCTF conservadas pela empresa, para, assim, trazer as provas que confirmassem aquelas declarações e, conseqüentemente, a improcedência da autuação.

No detalhamento da irregularidade apurada, consta (fls. 39/40) que a contribuinte declarou débitos de contribuição para o PIS para os quais haveria compensação, em face de processo judicial (períodos de apuração 11/97 e 12/97), ou estaria com a exigibilidade suspensa em face da existência de outro processo judicial (período de apuração 08/97), o que restou não-confirmado pela autoridade fiscal, dando ensejo ao lançamento de ofício, por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”.

Verifica-se, assim, a clareza e simplicidade que cercam o procedimento fiscal, proporcionando a perfeita possibilidade de compreensão dos valores lançados, por falta/insuficiência de recolhimento de contribuição devida, apurada a partir da declaração da própria contribuinte.

Quanto à alegada “falta de demonstração do enquadramento legal”, é de se destacar que a situação fática – motivo de fato – constatada e descrita pela fiscalização como motivadora do auto de infração é a mera falta de recolhimento de contribuição devida.

A disposição legal infringida – motivo de direito –, indicada à fl. 38, nada mais faz do que determinar a obrigatoriedade de recolhimento da referida contribuição.

Assim sendo, o fato gerador e seu correspondente enquadramento legal encontram-se, à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, devidamente citados no auto de infração e retratam, de forma inequívoca, as disposições infringidas, dando fundamento ao lançamento impugnado.

A tipicidade do ato ilícito no Direito Fiscal não precisa, necessariamente, de descrição exaustiva na lei. Os deveres ou obrigações fiscais são ex lege e subdividem-se em duas espécies: a) pagar contribuição (obrigação principal); e b) cumprir deveres instrumentais (obrigação acessória). A tipicidade do ilícito é encontrada por contraste: a) não pagar contribuição devida; e b) não cumprir deveres instrumentais expressos na legislação.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante, sendo de se observar que a alegação de cerceamento, além da motivação apresentada, é objeto de divagação por parte da interessada relativamente a supostas ofensas a direitos e garantias prescritos na Constituição Federal de 1988, as quais, por conseqüência do que foi exposto, inexistem.

No que se refere à acusação de que não foi observado o devido processo legal, limita-se a impugnante à alegação, sem demonstrar a ocorrência de irregularidade alguma, chegando ao ponto de suscitar que as provas produzidas (declarações por ela mesma prestadas), em relação à mera falta de recolhimento, foram obtidas por meios ilegais. Acrescente-se que não há dispositivos legais citados que não tenham aplicabilidade aos autos, sendo que a fundamentação legal indicada coaduna-se perfeitamente com a infração constada.

Ainda, a impugnante questiona o fato de o auto de infração haver sido lavrado fora de seu estabelecimento, argüindo suposta ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - (...)” (grifou-se)

No caput do artigo, exige-se que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Nesse sentido a jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão nº 105-10.335 de 16/04/1996, assim entende:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.”

A respeito, Antônio da Silva Cabral ainda esclarece:

“A respeito da expressão ‘local da verificação da falta’, alguns contribuintes entendem deva ser aplicada literalmente e a invocam para argüir a nulidade do auto de infração pelo fato de o autuante ter datilografado o documento da autuação no local onde se encontra a repartição, e não na própria empresa ou no domicílio do sujeito passivo. A expressão ‘local da verificação da falta’ não supõe se preencha o instrumento no lugar físico onde a infração foi cometida. A se levar às últimas consequências essa tese, caso o fiscal apurasse, por exemplo, omissão de receitas por existência de estoque de madeira não contabilizado, haveria de ir até o local onde está a madeira estocada para aí lavrar o auto, o que é um absurdo.” (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993).

Acerca da argumentação de necessidade de se comparecer no estabelecimento para solicitar informações ou proceder a diligências antes de lavrar o auto de infração, obviamente, é

improcedente. Não há sentido em se fazer tais alegações se já dispunha a fiscalização de todos os elementos necessários à constatação da irregularidade de falta de recolhimento. É de se observar, nesse ponto, que o direito de contraditório e de ampla defesa foi garantido à interessada pela faculdade de impugnar o lançamento, não tendo havido, assim, prejuízo algum em razão do local de lavratura do auto de infração.

Por tudo que foi exposto, não se sustenta pressuposto algum de nulidade, nem qualquer irregularidade a ser sanada, por conseguinte, não devem ser acolhidas as preliminares suscitadas.

Mérito

A contribuinte aponta como origem do seu crédito de PIS valores pagos a maior com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, cujo reconhecimento pleiteava na via judicial. Reclama o direito de tê-los utilizado em compensação que teria operado à luz do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Quanto ao débito de agosto/97, corroboro com o desprovemento da impugnação, pela decisão de piso, em face da tutela administrativa que pretende, para o fim de reconhecer a compensação espontânea que afirma ter procedido, quando o objeto do auto de infração fora a declaração inexata de vincular na DCTF para o dito débito “*exigibilidade suspensa*”, com indicação do Processo Judicial nº 94-00130841, cuja existência não restou comprovada em suas contestações. Neste ponto, não há como reformar a decisão, erigindo-se a declaração inexata como suporte fático real a sustentar a lavratura do auto de infração. Noutro prisma, não comprova a recorrente ter operado a compensação.

Quanto aos demais débitos, indicados como compensados com créditos decorrentes do processo judicial nº 97-20138556, façamos algumas considerações:

a) a ação foi nomeada de declaratória e a sentença declarou a existência de crédito, “*face à inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição para o PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88*”, bem como o direito da recorrente em compensar este crédito com valores vincendos da contribuição. E deixou ressalvado o direito da União de verificar a regularidade do procedimento.

Ainda que se possa argüir, com parte da doutrina, que “*as sentenças declaratórias em matéria tributária promanam efeitos palpáveis, especialmente em casos em que dispensam qualquer providência executória ou mandamental...*”, segundo leciona James Marins, o que se extrai desse entendimento é que o exercício desse direito já (e somente) estaria disponível com a publicação da sentença, ressalvada a hipótese de obtenção de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença no caso presente foi proferida em 24 de março de 2000, posterior à compensação efetuada pela contribuinte. Na Ação, pode-se ver que foi negado o pedido de antecipação de tutela. Também, que a apelação da União Federal foi recebida no duplo efeito. Portanto nenhuma compensação poderia ser manejada pelo contribuinte ao tempo em que a procedeu.

O art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91¹, com redação do art. 58 da Lei nº 9.069/95, base legal sobre a qual fundamentou-se o pedido da impetrante e a decisão proferida, conferiu à SRF o poder de expedir as necessárias instruções para o cumprimento do que dispôs o *caput*. Tais instruções foram veiculadas pela Instrução Normativa nº 21/97, que no art. 12² acrescenta ao rol dos créditos restituíveis e ressarcíveis, referidos nos artigos 2º e 3º, os decorrentes de decisão judicial. Anote-se, porém, que, de pronto, ali determina que esta tenha trânsito em julgado.

Entendo que é sob a regência deste artigo 12 da IN e não do art. 14³, que a compensação de crédito objeto de discussão judicial deveria ser operada, a requerimento, pois, da interessada, posto tratar-se de crédito carente de mensuração, segundo o critério definido em cada decisão judicial, cujo conteúdo, é cediço, não é uniforme.

Pelas razões acima até poderia ser considerada acertada a constituição do crédito tributário em apreço. Contudo, o presente auto de infração peca pela ausência do motivo, porquanto seu fundamento fático é DECLARAÇÃO INEXATA consubstanciada expressão PROC JUD NÃO DE OUTRO CNPJ. E nestes autos, com as cópias das decisões judiciais anexadas, a recorrente comprova ser falso o suporte fático que se apara o auto de infração, sendo ela parte na ação judicial indicada na DCTF.

Os atos administrativos devem ser motivados, conforme estabelece o art. 50, III, da Lei nº 9.784/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de uso subsidiário do Processo Administrativo Fiscal. Desse modo, é insubsistente o auto de infração, ainda que a contribuinte não pudesse ter efetuado a compensação, por falta de antecipação de tutela na citada Ação Ordinária, bem como do trânsito em julgado da sentença.

Em relação à multa de ofício aplicada, deve a decisão recorrida ser reformada. O tratamento dos dados informados na DCTF, hoje regido pelo art. 10 e parágrafos, da IN SRF nº 903/2008⁴, dando continuidade ao regramento da nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 10.833, pela Lei nº 11.488/2007, determina que os valores relativos a vinculações de

¹ "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

[...]

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

² Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

³ Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

⁴ Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Processo nº 10930.003216/2002-50
Acórdão n.º **3803-000.150**

S3-TE03
Fl. 173

créditos não confirmadas, sejam encaminhados à PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União. Sob esse regramento, o comando do art. 90 da MP nº 2.158/2001 deixa de ter em sua hipótese de fato a situação presente, pelo que, sob os auspícios do 106, II, do CTN, “c” deve a nova regra ser aplicada ao caso, em homenagem à retroatividade benigna.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativo aos meses de novembro e dezembro/1997, e a multa de ofício sobre o débito referente ao mês de agosto/1997, que fica mantido.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa